



Número:

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **31/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 54.852,88**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (DEMANDADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	16/02/2022 21:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº

RECORRENTE:

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**EDVALDO JOSE PALMEIRA**

**Relatório:**

**Voto vencedor:**

**VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS DEVIDAS COM ACRÉSCIMO.**

- Trata-se de ação de cobrança por horas extras, de tal sorte que a matéria posta em lide, encontra-se albergada no art. 2º, § 1º, VII, da Resolução nº 321/2011, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirma ser de competência dos Juizados Fazendários as causas indenizatórias.
- A Lei Complementar Estadual nº 155/2010 estabeleceu a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ao servidor público integrante da carreira de Polícia Civil.
- Se extrapolado o limite da jornada de trabalho, faz jus ao servidor ao recebimento do adicional de hora extra, no valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- Recurso provido.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, no qual se pleiteia a condenação ora recorrido a pagar à parte autora o valor da hora-extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), por serviços prestados, na condição de policial civil, no **Programa Jornada Extra de Segurança (PJES)**.

2. A Administração Pública rege-se, entre outros, pelo princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput), que norteia toda a sua atividade administrativa. Vale dizer, ao Poder Público somente é permitido fazer o que expressamente autoriza a lei, diferentemente do que ocorre com o particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe

A Constituição Federal, em seu art. 7º, previu um vasto rol de direitos aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada, e em seu art. 39, § 3º, assegurou alguns deles aos servidores ocupantes de cargo público, como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal, consoante abaixo transcrito:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....  
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

.....  
“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....  
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e

XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”

**(destaque não existe no original)**

A Constituição do Estado de Pernambuco, em consonância ao disposto na Carta Magna, assim estabeleceu:

“Art. 98. São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º, do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto próprio:

.....  
VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....  
IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”

O Estatuto do Servidor Público do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123 de 20/07/1968), no seu artigo 164, dispõe que “A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal.”.

Nesse mesmo diapasão, assim se manifestou a Lei nº 10.466, de 07/08/1999, que trata dos funcionários policiais civis, *in verbis*:

“Art. 9º Ao funcionário policial civil das Secretarias da Segurança Pública e de Justiça poderá ser concedida gratificação pela prestação de serviços extraordinários, destinada a remunerar o período excedente à jornada normal de trabalho, na forma como dispuser decreto do Executivo Estadual.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal do funcionário.

§ 2º Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, no mês, a mais de 60 (sessenta) horas-extra de trabalho.”

A Lei Complementar Estadual nº 155, de 26/03/2010, por sua vez, estabeleceu a jornada de trabalho dos servidores efetivos, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, conforme se vê do seu art. 19, que ora passo a transcrever:

“Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta)

horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.”

O Decreto Governamental nº 21.858, de 25/11/1999, instituiu o Programa Jornada Extra de Segurança - PJES. Já o Decreto nº 30.866, de 09/12/2007 - dispondo sobre a operacionalização e o pagamento dos valores mensais pela participação dos servidores no PJES, fixou o valor de R\$ 660,60 (seiscentos e sessenta reais) para o cargo de Delegado de Polícia e de R\$ 387,18 (trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) para o cargo de Agente de Polícia.

Eis a legislação de regência para o exame do presente caso.

3. Cinge-se o mérito da demanda ao fato de se existe, ou não, direito ao pagamento de adicional de horas extras, relativo ao plantão em regime do PJES.

Cada cargo público, ao ser criado, possui regramento específico fixado por meio de lei, que deve definir as funções a serem desempenhadas, a remuneração que lhe cabe, bem como a carga horária a ser cumprida.

A função policial tem natureza essencial, por decorrência do dever constitucional de proteção às pessoas e aos bens (art. 144 da CF), motivo pelo qual é necessário que o agente se submeta às determinações de seus superiores quanto ao horário e local da realização de atividades de segurança, a fim de atender ao interesse da sociedade.

De fato, há a possibilidade – mais flexível quando comparada às demais carreiras – de mudança do local de trabalho, bem como submissão às escalas de plantão. Não obstante tais singularidades, deve o Estado – eis que a lei assim regula – submeter-se à carga horária definida à categoria: isto é, embora possa se submeter a horários especiais de trabalho, inclusive por regime de plantão, deve o réu respeitar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, acumulado à regra da proporcionalidade, firmada também em lei, de que deve haver uma hora de trabalho para três de repouso.

O regime de plantão – por si só – não acarreta no pagamento de hora extra, por óbvio. Na verdade, deve-se investigar se, dentro das horas prestadas no plantão, foi respeitada a carga horária de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

É dizer: deve o réu, ao confeccionar as tabelas dos plantões a serem designados os servidores, respeitar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que, em caso de ir além desta carga, deve ser pago o adicional de hora extra, no valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), pouco importando a escala de trabalho seja realizada mediante regime de plantão, sob pena de enriquecimento sem justa causa da Administração Pública.

No caso específico, vejo que a parte autora, ora recorrente, laborou além de sua jornada de trabalho regular, conforme se vê dos contracheques acostados aos autos, de tal sorte que faz jus ao recebimento de horas extras, nos períodos em que indica e

na forma que preconiza.

4. Vale salientar que, independentemente de o servidor ter aderido ao PJES voluntariamente, deve a ele ainda assim ser devida a hora extra quando extrapolada sua jornada de trabalho.

Conforme mencionado, o legislador estabeleceu a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ao servidor público integrante da carreira de Polícia Civil. Logo, a jornada de trabalho superior ao limite estabelecido em lei caracteriza serviço extraordinário e é definida como hora extra.

5. Saliente-se, também, que Decreto do Executivo jamais poderia se sobrepor a uma lei, e - muito menos - à Constituição Estadual e a Federal. É princípio elementar de direito de que *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, sendo igualmente certo que, *“salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

Tais preceitos encontram-se personalizados no sistema jurídico pátrio pelos §§ 1º e 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.567, de 04.09.42, intitulado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que não se restringe ao que sugere, à primeira vista, o seu título, sendo, na verdade, uma LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO, por tratar de normas sobre a aplicabilidade das leis em geral (nesse sentido, vide Maria Helena Diniz, LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADA, ed. Saraiva, 1994, pág. 03), como posteriormente reconhecido pela Lei nº 12.376, de 30.12.2010.

Como visto, uma lei somente pode ser revogada por outra lei de igual ou superior hierarquia, de tal sorte que os Decretos Governamentais 21.858/99 e 30.866/07 não podem se sobrepor as Leis Ordinárias que tratam a matéria, posto que ainda se encontram em pleno vigor.

6. Verifique-se, ainda, que não se trata da hipótese de aumento de vencimento de servidor público, sob o fundamento de isonomia, o que esbarraria no enunciado da súmula 339 do STF.

Não se trata de aumento de vencimentos, e sim, a cobrança dos valores referente a horas extras a que faria jus o autor por ter laborado - em um determinado período - além de sua jornada de trabalho estabelecida em lei própria.

7. A jurisprudência tem reconhecido o direito de recebimento de horas extras aos servidores públicos, em especial, aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas. Vejamos:

"POLICIAL CIVIL - DIREITO AOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORA EXTRA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NA [CONSTITUIÇÃO](#) DA REPÚBLICA - AUTO APLICABILIDADE - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NO VENCIMENTO PELA LEI DELEGADA 42/00 - INOCORRÊNCIA - DIREITO RECONHECIDO. Os policiais civis que trabalham sob regime de plantão noturno e excedem a carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, devem receber o adicional noturno e de jornada extraordinária, conforme previsão constitucional

e legal (artigos [7º](#), [IX](#), e [39](#), [CR/88](#); artigo 12 da LE nº 10.745/92: artigo 8º, da LCE nº 84/05)" (TJMG - Processo Relatora Desembargadora Sandra Fonseca; DJe 06.08.10)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR ESTADUAL - DELEGADO DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO - ART. 8º, DA LC Nº [84/2005](#) - ADICIONAL DE HORA EXTRA - CABIMENTO - REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO DÉCIMO TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - ADICIONAL NOTURNO - DIREITO CONSTITUCIONAL - GARANTIA QUE NÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO - SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO - DECOTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. É assegurado ao servidor público estadual, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, o recebimento das horas extras laboradas além da jornada semanal de 40 horas semanais (art. 8º, da LC nº [84/2005](#)), no valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), até o limite máximo de 50 horas mensais (art. 9º da Lei Estadual nº 10.363/90), pouco importando que a escala de trabalho seja realizada mediante regime de plantão. Demonstrado nos autos que o autor presta serviço em período noturno, é assegurado o direito de perceber a remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. É defeso ao juiz decidir a lide além do que foi pretendido pelo autor, em atenção ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, admitindo-se o decote da parte excedente sem necessidade de anular a sentença." (TJMG - Processo Rel. Desemb. Edilson Fernandes; DJe 30.08.13)

Corroborando este entendimento assim também se manifestou a Turma Recursal Fazendária da Capital, conforme acórdãos, inclusive de minha relatoria, que ora passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORA EXTRA. DIREITO AO RECEBIMENTO.

- A Polícia Civil tem atribuições técnicas, específicas da polícia judiciária, tendo uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, estabelecida na Lei nº 1046/90, motivo pelo qual se demonstrada a execução de serviço extraordinário superior, deve haver indenização pelas horas extras, conforme percentual estabelecido em lei."

(Processo FRAGA DO NASCIMENTO)

Rel. Juiz MARCONE JOSÉ

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

- Trata-se de ação de cobrança por horas extras, de tal sorte que a matéria posta em lide, encontra-se albergada no art. 2º, § 1º, VII, da Resolução nº 321/2011, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirma ser de competência dos Juizados Fazendários as causas indenizatórias.



- A Lei Complementar Estadual nº 155/2010 estabeleceu a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ao servidor público integrante da carreira de Polícia Civil.
  - Se extrapolado o limite da jornada de trabalho, faz jus ao servidor ao recebimento do adicional de hora extra, no valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento).
  - A parte autora, ora recorrente, laborou além de sua jornada de trabalho regular, nos períodos de outubro de 2008 a fevereiro de 2009 e abril a setembro de 2009, merecendo prosperar, assim, o pedido da presente ação.
  - Condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de R\$ 42.230,88 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária.
- Recurso provido. Sentença reformada.

(Processo

Rel. Juiz EDVALDO JOSÉ PALMEIRA)"

**8.** Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o Estado de Pernambuco, no período reclamado, a diferença entre o que efetivamente pago e o valor da hora-extra calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) da hora de trabalho do servidor.

No cálculo da hora-extra, devem ser observada a seguinte operação matemática:

- vencimentos base + gratificação de função policial;
- em seguida, divide-se o montante achado pelo divisor 220, nos precisos termos da súmula 124, do TST, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos em semelhante jornada de trabalho.

**9.** A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos das súmulas 150, 157 e 163 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**É como voto.**

**EDVALDO JOSÉ PALMEIRA**

Juiz de Direito

**Demais votos:**

**RECURSO INOMINADO**

**Origem:** : 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital



**Sentenciante :**

**Recorrente :**

**Recorrido :** ESTADO DE PERNAMBUCO

**Relator :** Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. MUDANÇA NA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO PROVOCADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 155/2010. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER VOLUNTÁRIO DO PROGRAMA EXTRA DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA. OPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO RECURSAL.**

#### **VOTO RELATOR**

Apesar da dispensa do relatório, ante ao comando normativo do **art. 38, da Lei nº 9.099/95**, aplicável, subsidiariamente, conforme se depreende do **art. 27, da Lei nº 12.153/2009**, sucintamente, relato que se trata de **RECURSO INOMINADO** interposto pelo Recorrente \_\_\_\_\_, Policial Civil, contra a Sentença que  **julgou improcedentes os pedidos autoral** que consistia no pagamento de horas extras trabalhadas, à razão de 50% (cinquenta por cento) a mais do que a hora normal de trabalho, com os devidos acréscimos legais, em face do **Programa Jornada Extra de Segurança (PJES)**, por realizar suas atividade além de jornada semanal de trabalho.

O autor, ora Recorrente, \_\_\_\_\_ ingressara, em Juízo, com a presente Ação Ordinária alegando, em síntese, que, à Administração Pública Estadual ao criar o **Programa Jornada Extra de Segurança (PJES)**, sob a justificativa de procurar conter à violência, bem como melhorar o atendimento à população, fez com que os servidores laborassem muito além da jornada normal de trabalho, em escalas desumanas, levando-os à exaustão e desrespeitando o descanso obrigatório, razão pela qual, pleiteara que as horas trabalhadas fossem pagas à título de horas extras, com os devidos acréscimos legais, por se tratar de atividade realizada além de jornada semanal de trabalho, e não com um valor fixo por plantão, em total afronta à lei.

O Recorrido **ESTADO DE PERNAMBUCO**, nas contrarrazões recursais, **em preliminar**, suscitara a **prescrição quinenal**, e, no **mérito**, pelo **improvemento recursal**.

Verificada a tempestividade do recurso em tela, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **entendo por conhecê-lo**, ao tempo em que confrontando os fundamentos das razões e contrarrazões recursais à decisão guerreada, em que pese os argumentos defensivos, **curvo-me no sentido de manter a referida sentença** pelos seus próprios fundamentos, nos termos do **art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995**.

**Inicialmente**, com relação à **preliminar** ventilada pelo **Recorrido ESTADO DE PERNAMBUCO**, quando das contrarrazões, atinente à **prescrição quinquenal**, firmo-me no sentido de não conhecê-la, haja vista que, o autor não estaria a combater, precipuamente, os dispositivos da **Lei Complementar Estadual nº 155, de 26 de março de 2010**, mas sim, a **remuneração atinente ao Programa Jornada Extra de Segurança (PJES)**, cujos valores foram regulamentados e sofreram reajuste desde a sua instituição pelo **Decreto Estadual nº 21.858/99** ao **Decreto Estadual nº 45.256 de 08 de novembro de 2017**. Desta forma, tendo havido a último reajuste da remuneração do referido programa no ano de **2017**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Ultrapassada a preliminar** ventilada, **no mérito**, conforme mencionei, os fundamentos da Sentença que haverei de manter, assim se apresenta:

“...O cerne da presente demanda consiste em perquirir acerca do direito de a parte autora auferir a parcela correspondente à jornada extraordinária, acrescida de 50% sobre a hora normal de trabalho. A matéria posta sob exame guarda relação com vantagem pecuniária devida a servidor público, o que demanda a estrita observância ao princípio da legalidade, considerando que as parcelas devidas a esta categoria devem estar expressamente previstas em lei. Em primeiro momento, segue o exame acerca do pleito do adicional de serviço extraordinário. O regime jurídico que rege a atividade dos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos da Secretaria de Defesa Social, dentre eles o demandante, rege-se pela Lei Estadual nº 6.425/1972, ou seja, o Estatuto Policial, que em seu art. 24, III, informa que o servidor poderá ser beneficiado com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, mediante regulamento do Poder Executivo. Dessa forma, considerando que Lei Estadual nº 6.425/1972 cuidou de reger a matéria pertinente à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, entendo que não se afigura cabível a aplicação subsidiária de legislação diversa, inclusive a Lei Estadual nº 6.123/68. O art. 9º, da Lei Estadual nº 10.466/1990, reiterou o regime jurídico acima citado, ao prescrever que a gratificação pertinente aos serviços extraordinários seria regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo. Sendo assim, a gratificação pela jornada extraordinária passou a ser regida pelos Decretos Estaduais nº 25.361/2003, nº 30.866/2007, nº 31.396/2008, nº 31.424/2008 e nº 38.612/2012, os quais cuidaram de estabelecer os critérios para participação e pagamento da referida gratificação, por meio De conseguinte, não vislumbro vício de legalidade na conduta da parte ré, uma vez que o regime jurídico que rege o cargo público ocupado pelo autor cuidou de estabelecer os critérios para o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário. Registro, ainda, que não ficou comprovado nos autos o trabalho em horário além da jornada normal. Lado outro, o Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES é de adesão voluntária, portanto, a jornada não é extraordinária ao serviço habitual do policial civil, muito menos, obrigatória, constituindo o pedido de horas extras em *bis in idem* ...Por fim, os recorridos não juntaram provas do trabalho em horário além da jornada normal, sendo insuficientes as planilhas apresentadas às fls. 16, 27/31, 35, 76/78, 82 e 117/119, posto elaboradas unilateralmente. Diante do exposto, com arrimo na Súmula nº 568/STJ, dou provimento a presente apelação cível, reformando in totum a sentença vergastada, face a ausência de direito dos autores a percepção das horas extras pleiteadas, invertidos os ônus de sucumbência os quais deverão ser executados nos termo do art. 98, § 3º, do CPC...Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com amparo no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora...**”

Diante deste arrazoado, cujos os fatos defensivos alegados pelo Recorrente foram – um a um - devidamente apreciados, cotejados e combatidos pelo magistrado sentenciante, não temos como dar guarida a pretensão autoral, até porque, a adesão ao referido Programa é opcional e já remunerado nos termos do diploma legal instituidor. **Repita-se** que à adesão Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES não é obrigatória, mas voluntária, e, ainda, por cima, remunerada, cuja natureza impede, por si só, o pagamento questionado.

Nestes termos, diante das considerações, embora conhecendo do presente **RECURSO INOMINADO**, curvo-me no sentido de manter a decisão questionada, para em consequência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Custas ex lege.**

Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita e não tendo havido requerimento nas contrarrazões recursais, deixo de tecer considerações a despeito de condenação em honorários advocatícios.

**É COMO VOTO.**

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, 07 de outubro de 2021

**Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**

**Juiz de Direito – Relator**

**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto divergente elaborado pelo magistrado Dr. Edvaldo José Palmeira, vencida a Relatoria

**Magistrados: [EDVALDO JOSE PALMEIRA, AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]**

RECIFE, 19 de outubro de 2021

Magistrado